



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

Texto publicado no Boletim do Exército nº 329, de 25 de agosto de 1926.

Regimento Interno do
Supremo Tribunal Militar

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Supremo Tribunal Militar tem sua sede na Capital Federal e compõe-se de dez juízes vitalícios, sendo três do Exército, dois da Armada e cinco togados, nomeados na forma da lei. (Constituição, art. 77; Código de Justiça Militar, art. 25).

Art. 2º. Os membros do Tribunal têm o tratamento de — ministros do Supremo Tribunal Militar. (Lei n. 149, de 18 de julho de 1893).

Parágrafo único. Os ministros civis e o procurador-geral têm a graduação honorífica de generais de divisão.

Art. 3º. Um dos ministros militares exercerá o cargo de presidente e outro o de vice-presidente.

§ 1º. Serão escolhidos por eleição, em escrutínio secreto, para servirem por dois anos, e não poderão ser reeleitos. O biênio contar-se-á sempre de 1º de janeiro.

§ 2º. Para se proceder a eleição será necessário que estejam presentes, pelo menos, seis ministros.

§ 3º. Será considerado eleito o que reunir maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal; se ninguém a obtiver, correrá mais uma vez o escrutínio sobre os que alcançaram os dois primeiros lugares na votação anterior, decidindo afinal a sorte entre estes, se nenhum tiver obtido a maioria absoluta.

§ 4º. No caso de ficar vago um dos dois cargos, proceder-se-á a nova eleição para completar o biênio.

§ 5º. A eleição terá lugar na última sessão que preceder à terminação do mandato, ou na primeira que se seguir à abertura da vaga. Se ela não puder efetuar-se no dia marcado, se convocará, para o primeiro dia desimpedido, uma sessão extraordinária.

§ 6º. Quando houverem de ser preenchidos os dois cargos a eleição se fará separadamente para cada um deles, procedendo-se em primeiro lugar à do presidente.

Art. 4º. No ato da posse cada ministro se obrigará, por compromisso, perante o Tribunal reunido com qualquer número de membros, a bem cumprir seus deveres e guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

§ 1º. Do compromisso lavrará o secretário, em livro especial, um termo, que será assinado por quem o prestar e pelos membros presentes do Tribunal.

§ 2º. O compromisso poderá ser prestado por procurador; mas só depois do exercício o ato da posse se considerará completo para os efeitos legais.

§ 3º. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de trinta dias, contados da publicação da nomeação no *Diário Oficial*, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais de 15 dias.

Art. 5º. Os parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e na colateral até o segundo grau, não poderão funcionar conjuntamente em Tribunal.

Parágrafo único. No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 6º. No caso de impedimento, licença ou férias, os ministros serão substituídos mediante convocação do presidente do Tribunal: os militares, por oficiais-generais do Exército ou da Armada, conforme a vaga e por ele escolhidos dentre os de uma lista, que de três em três meses os respectivos

ministros lhe enviarão; os togados por auditores de segunda entrância, na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A convocação só se fará se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituírem o número legal, com poderes de deliberar.

Art. 7º. O presidente tem assento no centro da mesa do Tribunal; o ministro civil mais antigo se sentará na primeira cadeira à direita do presidente, seguindo-se o militar mais antigo, e assim alternada e sucessivamente segundo a ordem de antiguidade em cada classe, no Tribunal, de modo que o ministro civil mais moderno ficará à esquerda do presidente.

Art. 8º. O Tribunal funciona com a maioria de seus membros, não compreendido o presidente, devendo haver pelo menos três ministros togados e dois militares.

Parágrafo único. Quando, porém, possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, o Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, três ministros togados e três militares, com voto.

Art. 9º. Os oficiais-generais e os auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, funcionarão independentemente do ato de posse, prestando, porém, o compromisso legal; e a eles competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 10. O Tribunal terá a seu serviço uma secretaria e uma portaria com as funções discriminadas no Título V deste regimento.

Art. 11. O exercício do cargo de ministro do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 12. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

1º, processar e julgar os seus membros militares e os oficiais-generais do Exército e da Armada, nos crimes militares e de responsabilidade; os ministros togados, os auditores, seus suplentes em exercício, os juizes militares dos conselhos de justiça e os órgãos do Ministério Público nestes últimos crimes;

2º, processar e julgar petições de *habeas corpus* nos casos definidos pelo art. 261 do Código de Justiça Militar;

3º, conhecer dos recursos interpostos dos despachos dos auditores, e, bem assim, das decisões e sentença dos conselhos de justiça;

4º, conhecer das suspeições opostas aos seus membros;

5º, julgar os conflitos entre os conselhos da Justiça Militar.

6º, mandar que se enviem, por cópia, ao respectivo auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado; e remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional descobrir crimes de responsabilidade;

7º, julgar os embargos opostos às suas sentenças finais;

8º, julgar as causas oriundas da polícia militar da Capital Federal, de acordo com a lei em vigor;

9º, julgar os recursos de alistamento, de acordo com lei do serviço militar;

10, consultar com o seu parecer as questões que lhe foram afetas pelo Presidente da República sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas (Decreto n. 149, de 18 de julho de 1893);

11, propor ao Presidente da República a concessão da medalha militar criada pelo Decreto de 15 de dezembro de 1901, aos oficiais e praças do Exército e da Armada, à vista dos documentos que forem enviados, para exame, pelos respectivos ministérios;

12, resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando anualmente a respectiva lista, que fará publicar até 15 de janeiro;

13, organizar a lista tríplice de auditores de que trata o art. 32 do Código de Justiça Militar;

14, advertir, censurar ou suspender do exercício até 60 dias, nos acórdãos, os juízes inferiores e mais funcionários, por omissão ou faltas no cumprimento de seus deveres; estas penas poderão ser impostas pelo Tribunal em ofício reservado, assinado pelo presidente;

15, impor aos auditores, advogados de ofício e escrivães, por intermédio do presidente do Tribunal, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência particular;

b) censura pública;

c) suspensão do exercício até 60 dias.

Essas penas serão aplicadas quando houver indisciplina ou ato de desrespeito praticado contra o Supremo Tribunal, ou contra qualquer de seus membros, sejam quais forem os meios usados;

16, impor aos advogados a pena de suspensão por um a três meses, quando em petições, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixarem de guardar o respeito devido aos juízes, sendo esta pena imposta ao tomar o Tribunal conhecimento do processo, ou mediante representação documentada do ofendido;

17, organizar a secretaria do Tribunal, segundo a dotação orçamentária, e regular o provimento dos cargos e os acessos dos respectivos funcionários.

18, conceder licença ao seu presidente e aos ministros;

19, resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelos ministros sobre a ordem de serviço e execução desse regimento;

20, organizar o regimento interno, e alterá-lo quando a experiência o aconselhar, ou modificações de lei o exigirem.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. Ao presidente compete:

1º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido;

2º, manter a ordem nas sessões, podendo suspendê-las quando a mesma for alterada, mandar retirar aqueles que a perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavar o devido auto, para serem processados, podendo também cassar a palavra ao advogado que não atender às suas observações;

3º, distribuir o serviço pelos ministros, e proferir os despachos de expediente;

4º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Poder Legislativo, Presidente da República e demais autoridades;

5º, dar posse, após o competente compromisso, ao procurador-geral, aos auditores e seus suplentes, ao secretário e subsecretário;

6º, nomear e promover os funcionários do Tribunal, dar-lhes substituto nas suas faltas ou impedimentos e demiti-los na forma deste regimento;

7º, licenciar os auditores, seus suplentes, advogados e os funcionários do Tribunal;

8º, assinar as portarias de licença e fazer a devida comunicação ao ministério competente;

9º, convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de reconhecida urgência;

10, convocar os oficiais-gerais e auditores, nos casos previstos neste regimento;

11, rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria;

12, justificar ou não a falta de comparecimento do secretário e subsecretário, até cinco em cada mês;

13, informar os recursos de graça interpostos para o Presidente da República nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal, e nos demais, quando deles tiver o Tribunal conhecimento em grau de apelação e, bem assim, prestar informações que forem pedidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre matéria de *habeas corpus* ou de revisão;

14, apresentar ao Tribunal, em uma das sessões do mês de janeiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

15, executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e aplicar penas disciplinares, nos termos nele estatuídos;

16, nomear interinamente suplentes de auditores e advogados;

17, expedir portarias necessárias à execução das resoluções deste Tribunal;

18, impor penas disciplinares aos empregados do Tribunal, na forma desse regimento;

19, mandar proceder à matrícula dos auditores, bem como dos promotores, advogados, suplentes e adjuntos;

20, assinar, com o secretário, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas;

21, comunicar ao governo a vaga de ministro logo que se der.

Art. 14. O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas ao Tribunal; salvo quando se tratar de matéria de caráter administrativo, ou que, além do seu voto, o de qualidade.

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. Na sua ausência, presidirá o Tribunal o ministro militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 16. Não estando em exercício do cargo de presidente, o vice-presidente funcionará como os demais ministros.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR-GERAL

Art. 17. Junto ao Tribunal funcionará o procurador-geral, nomeado pelo Presidente da República, na forma do art. 34 do Código de Justiça Militar, o qual é o chefe do Ministério Público, e seu órgão perante o Tribunal no processo e julgamento das causas a ele submetidas.

Art. 18. Nas suas relações com o Tribunal, compete-lhe:

1º, officiar por escrito nos recursos interpostos pelos promotores, para o Tribunal, e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;

2º, requerer tudo que julgar necessário ao julgamento das causas;

3º, denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária deste Tribunal;

4º, nomear, em comissão, um promotor para conjuntamente com o auditor respectivo fazer correições nos autos findos, remetidos pelas auditorias;

Art. 19. O procurador-geral presta compromisso perante o presidente do Tribunal.

Art. 20. São aplicáveis ao procurador-geral as disposições do art. 4º e seus parágrafos, e, bem assim, a do art. 5º deste regimento.

Art. 21. Fora dos casos de que trata o n. 1 do art. 18 deste regimento, o procurador-geral poderá dar

parecer ou fazer requisições oralmente.

Art. 22. Sempre que assistir ao julgamento, escreverá, abaixo das assinaturas dos ministros, estas palavras: “Fui presente” seguindo-se a respectiva data.

Art. 23. Nas suas faltas e impedimentos, o procurador será substituído pelo subprocurador, e na falta deste, por um promotor designado por aquele.

Parágrafo único. No caso de não ser possível o preenchimento da vaga, nos termos deste artigo, o presidente do Tribunal convocará o promotor mais antigo da circunscrição.

Art. 24. O procurador-geral terá um secretário que será um dos funcionários da secretaria do Tribunal, à sua requisição.

Art. 25. O seu lugar na sala das sessões do Tribunal será em mesa separada, colocada no recinto, à direita.

Parágrafo único. Poderá tomar parte, mas sem direito de voto, na discussão dos assuntos da competência do Tribunal, em qualquer momento, até o encerramento da mesma.

CAPÍTULO VI DO VESTUÁRIO

Art. 26. Os ministros do Tribunal usarão durante as sessões:

Militares, o uniforme de sobrecasaca com os distintivos dos antigos conselheiros de guerra, e os civis toga de ministro com faixa cor de rubi oriental, tendo bordados a ouro, nos punhos, os distintivos da Justiça a que se refere o aviso do Ministério da Guerra de 19 de janeiro de 1893, encimados pela esfera armilar usada pelos ministros militares.

Art. 27. A fita bordada que contorna o gorro dos ministros civis será de seda da mesma cor da faixa de toga.

Art. 28. Os ministros, nas solenidades oficiais, usarão a tiracolo da direita para a esquerda, por cima do colete e por baixo da casaca, sobrecasaca militar, quando aberta, ou do fraque, uma faixa de seda cor de rubi oriental com os símbolos da justiça, encimados pela esfera armilar e a cruz de Malta, bordados a ouro.

Essa faixa, de 10 centímetros de largura, será firmada no ponto de cruzamento de suas extremidades por uma medalha circular, de 6 centímetros de diâmetro, em esmalte com as cores nacionais, tendo no anverso as letras S. T. M., entrelaçadas, tudo de acordo com o modelo anexo a este regimento.

Art. 29. Os auditores usarão o vestuário marcado no Decreto n. 1.326, de 1º de fevereiro de 1854, para os juízes de direito, tendo bordado a ouro no punho esquerdo o distintivo a que se refere aquele aviso.

Parágrafo único. Os suplentes de auditor usarão o mesmo vestuário acima descrito, mas com o distintivo bordado a prata.

Art. 30. O vestuário do procurador-geral será o de ministro, mas com faixa e gravata branca, e sem o globo nos distintivos.

Art. 31. Os promotores usarão a beca de bacharel, tendo no punho esquerdo o mesmo distintivo que os auditores.

Parágrafo único. Os adjuntos de promotor usarão o mesmo vestuário que os promotores, sendo, porém, o distintivo bordado a prata.

Art. 32. O secretário do Tribunal usará capa, durante as sessões.

Parágrafo único. Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

Art. 33. O porteiro, contínuos e serventes do Tribunal usarão, durante o serviço, túnica e calça de brim cáqui ou flanela azul, tendo na gola as iniciais S. T. M. em metal branco para os últimos, e amarelo para os outros.

O porteiro usará ainda nos punhos a letra P em metal amarelo.

No serviço externo usarão o boné americano, de brim cáqui, e cinta de flanela azul, com as iniciais S. T. M.

Parágrafo único. Durante as sessões os contínuos usarão o uniforme de flanela azul.

Art. 34. Os escrivães e oficiais de justiça das auditorias usarão: os primeiros a capa, e os segundos o vestuário dos contínuos do Tribunal, com as iniciais J. M. em metal branco.

Art. 35. Os ministros civis, auditores, membros do Ministério Público e escrivães poderão usar a farda dos postos de que têm graduações honoríficas, com os mesmos distintivos usados nas togas e betas, sendo o dos escrivães bordados a prata no punho direito.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO E DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 36. O Tribunal reunir-se-á em sessão três vezes por semana às segundas, quintas-feiras e sábados, ou nos dias imediatamente posteriores, ou anteriores, quando aqueles forem feriados, tratando nas de sábado exclusivamente de assuntos consultados e de *habeas corpus*.

Art. 37. Haverá sessão extraordinária, quando o presidente, por conveniência do serviço, a convocar.

Art. 38. As sessões ordinárias começarão às 12 horas, e durarão 4 horas, podendo ser prorrogada quando o serviço assim exigir.

As extraordinárias começarão à hora designada na convocação, e terminarão quando se concluir o serviço que as determinou.

Art. 39. Serão públicas as sessões e votações, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, ou quando o Tribunal julgar conveniente resolver o contrário no interesse da justiça, da moral, da ordem militar, ou defesa nacional.

Os assuntos referentes às consultas serão sempre tratados em sessão secreta.

Art. 40. Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para isso destinada.

Art. 41. O presidente abrirá a sessão com o número de ministros marcado no art. 8º.

Art. 42. O secretário estará presente a todas as sessões, e tomará assento em mesa colocada no lado esquerdo do recinto, próximo à do presidente.

Art. 43. Nos trabalhos das sessões será observada a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) leitura de acórdãos;
- c) leitura e despacho do expediente;
- d) apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros;
- e) relatório, discussão e decisão:
 - 1º, das suspeições opostas aos ministros;
 - 2º, das petições de *habeas corpus*;
 - 3º, dos conflitos de jurisdição;
 - 4º, dos recursos de alistamento e sorteio;
 - 5º, dos agravos dos despachos do relator, negando vista, ou não recebendo embargos;
 - 6º, dos processos de competência originária do Tribunal;
 - 7º, dos recursos propriamente ditos;
 - 8º, das apelações;
 - 9º, dos embargos.

f) relatório e discussão dos pareceres sobre consultas.

Art. 44. Os feitos serão distribuídos por seis classes com numeração distinta, obedecendo à ordem de entrada no Tribunal:

1ª, petições de *habeas corpus*;

2ª, processos de competência originária do Tribunal;

3ª, recursos propriamente ditos;

4ª, recursos de alistamento militar e sorteio;

5ª, conflitos de jurisdição;

6ª, apelações.

Parágrafo único. As consultas serão numeradas separadamente, bem como os pareceres sobre concessões de medalhas.

Art. 45. O presidente fará a distribuição, de modo equitativo, dos processos e consultas por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crimes de insubmissão e de deserção, bem como os recursos de alistamento e de sorteio, e os *habeas corpus* relativos a esses assumptos; e aos togados as consultas que se referirem especialmente à matéria de direito.

Parágrafo único. Aos ministros militares compete ainda o exame dos papéis relativos à concessão de medalhas; depois desse exame a secretaria organizará a respectiva relação com o parecer, a qual, apresentada em sessão com os documentos necessários, será remetida ao respectivo ministro de Estado, depois de aprovada.

Art. 46. A reforma de autos perdidos será processada pelo relator deste; será, porém, distribuída, se não tiver havido relator.

A 1ª parte deste artigo se aplica também aos embargos.

Art. 47. O ministro a quem competir a distribuição do processo ou consulta será seu relator, perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer uma exposição oral e prestar os esclarecimentos de que sobre o assunto necessitarem os ministros.

Art. 48. As apelações e recursos serão relatados, salvo motivo justo, ao termo de duas sessões, após a vista às partes e ao procurador-geral, quando for o caso delas, ou após a distribuição, no caso contrário.

Art. 49. O relator e o revisor das consultas terão, cada um, o prazo de 30 dias para examinar a questão afeta ao seu estudo.

Art. 50. Compete ao relator proferir todos os despachos interlocutórios necessários ao processo, mandando preencher a falta de documentos indispensáveis, como sejam certidão de assentamentos, individual datiloscópica, compromisso de juizes e falta de assinaturas.

Art. 51. O relator de uma consulta pode requisitar às autoridades competentes as informações que julgar necessárias.

Tratando-se, porém, de um ministro de Estado, a requisição deve ser feita por intermédio do presidente do Tribunal.

Art. 52. Logo que esteja pronto para ser relatado um processo ou uma consulta o respectivo relator o apresentará em mesa para serem designados o dia e a ordem de seu julgamento.

§ 1º. As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão por falta de tempo, terão preferência na sessão seguinte sobre todas as novas, qualquer que seja a classe destas, salvo caso de urgência, concedida pelo Tribunal.

§ 2º. A consulta só entrará em discussão depois de examinada pelo relator e revisor.

Art. 53. No impedimento ou ausência do ministro relator por mais de 15 dias, far-se-á nova distribuição por substituição, e, se antes do julgamento cessar o impedimento do relator, continuará a funcionar no feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 54. Designada pelo presidente a causa que vai entrar em julgamento, e dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do fato, da marcha que teve o processo, salientando as irregularidades que houver encontrado, resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessários ao julgamento,

podendo ler os que julgar conveniente, relatando também os agravos que hajam sido tomados por termo.

Se houver motivo para uma preliminar de incompetência de foro, ou de nulidade do processo, o relator a levantará independentemente do estudo *de meritis* do processo.

Art. 55. Terminado o relatório, ou levantada uma daquelas preliminares, o presidente dará a palavra ao advogado do acusado, se ele a pedir, o qual poderá fazer da tribuna observações orais por espaço de 15 minutos sobre todo o processo inclusive as preliminares, não lhe sendo permitido tratar de assunto estranho à causa, nem empregar linguagem inconveniente, sob pena de lhe ser cassada a palavra se não atender à advertência do presidente.

Falará depois, querendo, o procurador-geral.

Em seguida, depois de prestados pelo relator os esclarecimentos que tenham sido pedidos, o presidente conceder-lhe-á a palavra para dar o seu voto.

Art. 56. Aberta a discussão sobre a matéria, cada ministro poderá falar duas vezes.

Ninguém falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 57. Se durante a discussão algum ministro levantar uma preliminar nova, seguir-se-á a regra do art. 56, podendo sobre ela falar o procurador-geral.

Art. 58. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, a começar pelas preliminares entre as quais se contêm os agravos.

Parágrafo único. Prosseguindo-se a votação após o voto do relator nenhum ministro poderá falar a não ser para justificar seu voto na ocasião de enunciá-lo.

Art. 59. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes, entendendo-se que aqueles que tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela imediatamente menor.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal não terá voto. O empate na votação importa decisão favorável ao réu.

Art. 60. Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária a juízo do Tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 61. O Tribunal adiará o julgamento para a sessão seguinte se algum dos ministros pedir vista do processo antes de iniciada a votação final para julgamento.

Art. 62. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá ainda ser adiado o julgamento por haver outro ministro pedido vista, de conformidade com o artigo anterior.

No caso contrário, proceder-se-á logo ao julgamento, achando-se presente o relator.

Art. 63. Apurados os votos pelo presidente, proclamará este o resultado com a declaração dos votos vencidos, se houver, rubricando em seguida a minuta feita pelo secretário, a qual servirá para lançamento na ata.

Art. 64. O acórdão será redigido e lançado nos autos pelo relator, podendo ser copiado por outrem nos autos em papel rubricado em todas as suas folhas, pelo relator, sem rasuras e devendo as emendas ser ressalvadas por este.

Parágrafo único. Se o relator for vencido *de meritis*, ou na classificação do delito, o presidente designará para redigir o acórdão um dos ministros, cujo voto tenha sido vencedor. Essa designação será feita por escolha, tocando a um togado se o relator vencido também o for, e a um militar no caso contrário, de sorte que no primeiro caso só será designado ministro militar se não houver togado vencedor e vice-versa.

Art. 65. O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito; fará menção dos agravos a que o Tribunal tenha negado provimento, e será assinado pelo presidente e pelo relator com a declaração das funções de cada um, e em seguida pelos demais ministros que tomarem parte no julgamento, a começar pela direita do presidente e na ordem de suas colocações.

O procurador-geral também assinará na forma do art. 22.

Parágrafo único. Depois da decisão do feito, o acórdão mencionará as penas que o Tribunal tiver imposto, nos termos da letra *h* do art. 99 do Código.

Sempre que entender conveniente, poderá ainda o Tribunal dar instruções aos juízes inferiores sobre

faltas ou omissões que tenha notado, para melhor aplicação dos dispositivos do Código.

Art. 66. O relator poderá levar consigo os autos para redigir o acórdão, que será apresentado no termo de duas sessões com a data do dia em que tiver sido proferido, sendo permitido a qualquer dos ministros requerer que sua redação seja submetida à aprovação prévia do Tribunal.

§ 1º. O ministro que quiser justificar seu voto terá para isso o prazo de uma sessão a outra.

§ 2º. Se algum ministro que houver tomado parte na decisão do feito não comparecer à sessão em que for assinado o acórdão, ou retirar-se antes de assiná-lo, o seu voto será declarado pelo relator após as assinaturas dos outros ministros.

Art. 67. Se se tratar de um recurso criminal propriamente dito, de um agravo ao qual o Tribunal tenha dado provimento ou quando a natureza do acórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo secretário ao auditor, para que se cumpra a decisão.

Se o recurso for de alistamento ou sorteio, a devolução será feita ao chefe do recrutamento respectivo.

Se o processo for de apelação ou de embargos, o presidente do Tribunal comunicará a decisão imediatamente ao auditor respectivo.

§ 1º. Da sentença se extrairá cópia que, devidamente autenticada pelo secretário, será enviada ao *Diário da Justiça* para ser publicada.

§ 2º. A ciência ao procurador-geral será dada nos próprios autos.

Art. 68. Antes de serem enviados para a publicação os acórdãos terão presentes aos ministros relatores, para fazerem as emendas.

Art. 69. Nas sessões em que se tratar de matéria consultiva, dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do assunto, dando conhecimento ao Tribunal, em resumo, das informações que as diversas autoridades administrativas já tenham prestado, e apresentará seu parecer por escrito.

§ 1º. Posto em discussão esse parecer, falará em primeiro lugar o revisor, se não estiver de acordo com o relator.

§ 2º. No debate do parecer se observarão, em tudo que lhes for aplicável, as disposições acima estabelecidas para os assuntos judiciários.

§ 3º. Se o parecer do relator não obtiver maioria de votos, o presidente designará outro relator, podendo cada ministro entregar a minuta de seu voto, que será transcrito no mesmo parecer.

Art. 70. Os pareceres serão escritos em papel separado, e datilografados. Segundas vias, também datilografadas e com as assinaturas dos ministros, serão guardadas na secretaria, para, colecionadas, serem oportunamente encadernadas.

O presidente, o relator e o revisor declararão suas funções nas assinaturas.

Art. 71. Todo o processo que, por deliberação do Tribunal, baixar a secretaria ou a outro qualquer destino sem dar lugar a acórdão, será despachado pelo relator, de acordo com a resolução que for tomada.

Art. 72. As atas minutadas pelo secretário serão publicadas no *Diário da Justiça*, e lançadas em livro próprio no dia imediato ao de sua aprovação, resumirão com clareza tudo quanto se houver passado na sessão. Delas constará o seguinte: dia, mês, ano e hora da abertura da sessão; nome do presidente ou de quem o substituir; nomes dos ministros presentes; uma sumária notícia dos debates e dos assuntos resolvidos, mencionando os nomes dos requerentes; números dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e os dos que forem julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que forem julgados incurso, no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo da primeira instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou finalmente adiando o mesmo julgamento, com declaração da razão.

Art. 73. A matéria consultiva será lançada em atas separadas, que terão também registro em livro próprio, obedecendo em sua organização, com as devidas modificações ao disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 74. Tantos os conselhos, por meio de representação, como o Ministério Público ou o acusado, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 75. O suscitante remeterá à secretaria do Tribunal uma exposição documentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

Art. 76. Recebidos os papéis, o secretário do Tribunal os autuará e lavrará, sob sua rubrica, o termo de recebimento, fazendo-os conclusos ao presidente para serem distribuídos a um dos ministros togados.

§ 1º. O relator imediatamente requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da petição ou representação e ordenará a suspensão dos processos até à decisão do conflito pelo Tribunal.

§ 2º. O relator, ou o Tribunal, poderá ordenar, se julgar conveniente, que os autos do processo que determinaram o conflito sejam presentes à sessão de julgamento.

§ 3º. Recebidas as informações, será ouvido o procurador-geral.

§ 4º. Na sessão seguinte, e se a instrução do feito não depender de diligências, o Tribunal, depois da exposição verbal do relator, decidirá o conflito.

Art. 77. Da decisão ficará na Secretaria do Tribunal cópia no livro próprio e os autos serão enviados à autoridade declarada competente, remetendo-se cópia do acórdão à outra autoridade em conflito.

Art. 78. Se dois ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquele que primeiro dele conhecer; se forem incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro competente.

Art. 79. Se o relator verificar que o conflito é a reprodução de outro já julgado pelo Tribunal e deve por isso ser considerado prejudicado, o apresentará logo em mesa para ser marcado o julgamento.

CAPÍTULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 80. O ministro do Supremo Tribunal Militar é obrigado a dar-se por suspeito e pode ser recusado pelos seguintes motivos:

1º, inimizade capital;

2º, amizade íntima;

3º, ser ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do acusado ou do ofendido;

4º, ser diretamente interessado por qualquer modo na decisão da causa;

5º, ter aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objeto da causa;

6º, ter prestado depoimento como testemunha.

§ 1º. Não pode o ministro do Tribunal julgar as causas em que tiver servido na primeira instância qualquer dos parentes especificados neste artigo.

§ 2º. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, o sogro, o padraço ou o cunhado, não poderão ser juízes nas causas em que forem interessados o genro, o enteado ou o cunhado.

§ 3º. Em qualquer dos casos acima, o ministro deverá dar-se por suspeito, declarando o motivo, embora o acusado não alegue a suspeição, se for o relator, o fará por escrito e remeterá *incontinenti* os autos ao presidente para nova distribuição.

Art. 81. A suspeição oposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição do processo, por meio de requerimento, articulando especificadamente os fatos ou razões em

que se baseia, ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Ela deve preceder a outra qualquer alegação sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

Art. 82. A suspeição não poderá ser arguida nem aceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de propósito motivo para ela.

Art. 83. Apresentada a suspeição, o relator do feito ou o ministro a quem for distribuído o requerimento, quando o recusado for o relator, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de três dias.

Art. 84. Se o ministro recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 85. Se o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 86. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas pelo recusante, escrevendo o secretário do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 87. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribunal por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na forma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Parágrafo único. O ministro recusado não deverá estar presente durante a discussão e votação.

Art. 88. A suspeição, desde que esteja patente nos autos, pode ser declarada *ex officio* pelo relator, ou por qualquer dos ministros por ocasião do julgamento; no primeiro caso, o relator procederá na forma do art. 84 e seguintes; no segundo caso, o ministro recusado poderá pedir o prazo daquele artigo, ou se não o fizer, o incidente se decidirá imediatamente, respeitada a disposição do parágrafo único do art. 87.

Art. 89. A suspeição não será admitida se do processo constar que a parte conheceu anteriormente o fundamento dela, ou que, depois de conhecido o motivo da suspeição, aceitou o ministro recusado.

CAPÍTULO IV DOS *HABEAS CORPUS*

Art. 90. Todo aquele que estiver sofrendo, ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer a este Tribunal uma ordem de *habeas corpus*.

Parágrafo único. A petição de *habeas corpus* deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coação ou violência, e o da pessoa que dela é causa ou autor;
- b) declaração da espécie de constrangimento que sofre;
- c) em caso de ameaça de violência ou coação, as razões de seu temor;
- d) a assinatura do paciente ou impetrante ou de quem assinar a rogo por não saber ou não poder fazê-lo. (Código de Justiça Militar art. 261).

Art. 91. Apresentada a petição à Secretaria do Tribunal, ela será, depois de autuada, distribuída pelo presidente ao ministro a quem tocar.

Este examinará se a petição satisfaz os requisitos do parágrafo único do artigo precedente e se está devidamente instruída, e no caso de falta mandará, por seu despacho, completá-los.

Estando devidamente instruída a petição examinará se o caso é de *habeas corpus*; se não for, apresentará logo a petição em mesa para que o Tribunal decida; se for, requisitará imediatamente, se necessário, da pessoa indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, dando prazo

razoável e podendo exigir a apresentação do paciente.

Cabe ao relator assinar todos os papéis necessários.

Art. 92. Terminado aquele prazo, com as informações ou sem elas, o relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão.

§ 1º. Se o paciente estiver presente, o presidente lhe fará as perguntas julgadas necessárias pelo relator ou por qualquer dos ministros ou forem requeridas pelo procurador-geral.

§ 2º. O julgamento obedecerá às regras estabelecidas no Capítulo I do Título II do regimento do Tribunal.

§ 3º. Se o Tribunal resolver qualquer diligência, o julgamento ficará adiado até sua execução; no caso contrário, ele se fará logo, devendo o Tribunal restringir-se no ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do ato.

§ 4º. As requisições que se fizerem por determinação do Tribunal serão assinadas pelo presidente.

§ 5º. A presença do paciente pode ser solicitada em sessão por qualquer ministro depois que o relator apresentar a petição.

§ 6º. É permitido ao paciente ou ao seu advogado sustentar oralmente o pedido, logo depois do relatório, não podendo falar por mais de 15 minutos.

Art. 93. As decisões sobre *habeas corpus* serão dadas sob a forma de acórdão, e delas não haverá recurso.

Parágrafo único. O alvará de soltura, bem como o salvo conduto, em caso de *habeas corpus* preventivo, será imediatamente expedido com a assinatura do presidente, independentemente do acórdão.

Art. 94. Quando o paciente, estando solto, não comparecer à sessão para que foi chamado, sem justificar essa falta considerar-se-á prejudicado o *habeas corpus*, se porém, estiver preso, far-se-á nova requisição, se o Tribunal entender indispensável.

Art. 95. Tratando-se de alistamento, sorteio ou incorporação no serviço militar, o *habeas corpus* não é medida idônea sempre que for possível ao paciente lançar mão dos meios e recursos ordinários da lei daquele serviço.

Art. 96. O procurador-geral, nos *habeas corpus*, poderá officiar verbalmente ao ser julgado o pedido.

Art. 97. Aos pacientes, fora da Capital Federal, é permitido o pedido de *habeas corpus* por telegrama, quando, pelo iminente perigo de se consumir a violência, não for possível seja ele formulado por petição.

Art. 98. Em todos os casos em que o Tribunal, concedendo a ordem de *habeas corpus*, reconhecer que houve flagrante violação ou coação por ilegalidade ou abuso de poder, deverá, conforme for de sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da autoridade que assim abusou.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 99. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- a) agravo no auto do processo;
- b) recurso propriamente dito;
- c) apelação.

Art. 100. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa do Código, ou forem interpostos fora do prazo.

Não ficarão porém prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funcionário não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 101. O Ministério Público não pode desistir de qualquer recurso que haja interposto.

A) Dos agravos nos autos dos processos

Art. 102. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá, como preliminares, os agravos que hajam sido tomados por termo nos casos permitidos pelo Código de Justiça Militar.

Parágrafo único. Sua discussão, votação e decisão obedecerão as regras do Capítulo I, Título II, deste regimento.

B) Dos recursos propriamente ditos

Art. 103. Os recursos de que trata o art. 278 do Código de Justiça Militar, subirão ao Supremo Tribunal Militar nos próprios autos ou em auto separado, conforme a determinação daquele Código.

Art. 104. Chegando ao Tribunal, o secretário lançará a data de seu recebimento, será distribuído pelo presidente ao ministro a quem tocar; dando-se na mesma ocasião vista ao procurador-geral, se o recorrente for o Ministério Público.

Art. 105. Apresentado em mesa no prazo de duas sessões seguir-se-ão as disposições do Capítulo I, Título II.

Art. 106. Se o procurador-geral não tiver oficiado, poderá, depois de feito o relatório, pedir vista dos autos, que lhe será concedida por três dias ficando adiado o julgamento.

Art. 107. Discutida a matéria, poderá o Tribunal ordenar diligências que entender necessárias para esclarecimento da verdade, ou proferir a decisão final.

Art. 108. Publicado a decisão do Tribunal, devem os autos ser devolvidos dentro de três dias, ao juiz inferior para que aí se cumpra o acórdão.

C) Das apelações

Art. 109. As apelações subirão ao Supremo Tribunal, dentro dos prazos marcados no art. 294 do Código de Justiça Militar, nos próprios autos, ou em traslado conforme as hipóteses discriminadas no mesmo Código.

Art. 110. Recebidos os autos e lançada pelo secretário a data do recebimento, serão distribuídos pelo presidente a quem competir.

§ 1º. Em seguida, o secretário abrirá, logo vista, dos autos ao procurador-geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 2º. Recebidos os autos do procurador-geral, irão os mesmos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões salvo se alegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente.

§ 3º. Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta, mas se corrigirá a sentença, quando errada.

§ 4º. O julgamento será em sessão secreta sempre que o réu estiver solto.

Art. 111. Dando provimento à apelação, o Tribunal, ou anulará o processo e nesse caso mandará submeter o réu a novo julgamento, renovados os termos invalidados, ou reformará a sentença, ou julgará nenhum o procedimento judicial por não se tratar de crime militar.

Art. 112. Proferida a sentença, o presidente do Tribunal a comunicará imediatamente ao auditor respectivo, para que este providencie como no caso couber.

Art. 113. O secretário do Tribunal remeterá ao auditor respectivo cópia da decisão para a devida intimação. A certidão dessa intimação, passada na própria cópia, será enviada ao secretário, afim de ser junta aos autos.

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 114. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar podem ser opostos embargos de:

- a) nulidade da sentença e do processo;
- b) infringentes do julgado;
- c) declaração.

Art. 115. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Tribunal, quando o processo tiver corrido pela 1ª Circunscrição, ou na sede das auditorias das outras Circunscrições, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou ciência das partes.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Tribunal os embargos oferecidos, com a declaração da data de seu recebimento. Se, findo o prazo, não tiverem sido oferecidos, farão comunicação disso.

Art. 116. A ciência da decisão manifestada de modo inequívoco pelo réu suprirá a intimação para apor embargos.

Art. 117. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

§ 1º. Não se concederá vista para apresentação de embargo.

§ 2º. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos, mesmo depois de proferido o acórdão embargado.

§ 3º. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se esclareça alguma ambiguidade ou contradição, ou a omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter havido decisão.

Art. 118. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo aos autos, fazendo-os em seguida conclusos ao relator.

Art. 119. O relator poderá não receber os embargos por já estar esgotado o prazo, por não se tratar de decisão final, ou por outro motivo.

Parágrafo único. Se os receber, a secretaria abrirá vista sucessivamente pelo prazo de cinco dias, às partes, para impugnarem ou sustentarem suas razões.

Art. 120. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á ciência às partes.

§ 1º. A que se considerar agravada com esse despacho poderá requerer, dentro de cinco dias, que o relator apresente o feito em mesa.

§ 2º. Na primeira sessão após a interposição do agravo será ele relatado e julgado mediante processo verbal.

O ministro que tiver proferido o despacho agravado não terá voto nesse julgamento, mas escreverá o acórdão com a declaração — relator sem voto — se o Tribunal resolver receber os embargos, ele continuará como relator.

§ 3º. A verificação da data em que foi apresentada a petição de agravo, quando não entregue diretamente ao Tribunal ou ao auditor respectivo, por estar o réu longe da sede, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar, em que primeiro tiver entrado a mesma petição.

§ 4º. O agravante poderá por si ou procurador sustentar oralmente após o relatório e durante 15 minutos as razões de seu agravo.

Art. 121. O julgamento dos embargos obedecerá as regras do Cap. I, Título II, deste regimento.

Parágrafo único. No julgamento tomarão parte todos os ministros presentes desimpedidos, ainda que não tenham intervindo no primeiro julgamento.

Art. 122. Sendo apresentados conjuntamente embargos de declaração e de nulidade ou infringência do julgado, o relator submeterá os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver individualmente, como lhe compete, se são admissíveis ou não os de nulidade e de infringência.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DE ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 123. Subirão ao Tribunal nos casos previstos no regulamento do serviço militar; e aplica-se-lhes o disposto nos arts. 104 a 108.

Parágrafo único. O procurador-geral não oficiará obrigatoriamente nesses recursos.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 124. A ação criminal, cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, de acordo com n. 1 do art. 12 deste regimento, será iniciada por denúncia.

Art. 125. Os documentos relativos à existência de tais crimes serão enviados ao procurador-geral para que, dentro de 10 dias, ofereça a denúncia.

Parágrafo único. Esta denúncia obedecerá às regras do art. 266 do Código de Justiça Militar.

Art. 126. Apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um conselho de instrução composto de três ministros, sendo um do Exército, um da Marinha e um togado.

Art. 127. A esse conselho, que será presidido pelo mais graduado ou mais antigo dos membros militares, será entregue a denúncia; ele procederá à instrução do processo, exercendo os seus membros as atribuições que o Código da Justiça Militar confere respectivamente aos juízes e auditor dos conselhos de justiça.

As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral; as de escrivão e de oficial de justiça pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal, respectivamente.

Art. 128. Tratando-se de crime de responsabilidade, o conselho de instrução, depois de verificar que a denúncia contém os requisitos legais, mandará, na mesma sessão, intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º. A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma se fundar em documentos.

§ 2º. Se o denunciado estiver fora desta Capital, a intimação será enviada ao auditor da Circunscrição em que ele se achar.

§ 3º. Se naquele caso o denunciado for o próprio auditor, a intimação será enviada ao comandante da Região Militar.

Art. 129. O denunciado não será ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 130. Findo o prazo de que trata o at. 128, com a resposta ou sem ela, o conselho de instrução decidirá do recebimento ou não da denúncia.

Art. 131. Todas as diligências que o conselho julgar necessárias serão executadas de ordem do ministro togado, por intermédio da auditoria da Circunscrição onde se devam realizar.

Art. 132. Se o conselho de instrução entender não receber a denúncia, apresentará os autos em mesa.

§ 1º. Esses autos serão distribuídos ao ministro togado a quem competir e que não tenha feito parte daquele conselho, seguindo-se o julgamento de acordo com o disposto no Capítulo I, Título II, deste regimento.

§ 2º. Os membros do conselho de instrução tomarão parte no julgamento.

Art. 133. Se a denúncia for recebida, o conselho continuará a instrução do processo de acordo com as disposições do Capítulo III, Título VI do Código.

Terminada a formação da culpa, o presidente do Conselho apresentará o processo ao do Tribunal, que o distribuirá ao ministro a quem tocar, exceto aquele presidente.

Apresentada em mesa o processo pelo relator será marcada a sessão seguinte, para o julgamento, que

obedecerá às regras do Conselho de Justiça, exceto quanto ao voto do presidente na forma do art. 14.

Parágrafo único. Este julgamento terá lugar em sessão pública se o indiciado estiver preso ou menageado, ou se o crime não for punível com a pena de prisão.

Art. 134. Encerrados os debates, e consultado o Tribunal se considera a causa em estado de ser julgada, proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta.

Art. 135. O procurador-geral não assistirá às sessões secretas de julgamento.

Art. 136. Sendo determinada qualquer diligência, a requerimento dos ministros ou do procurador-geral, o presidente a ordenará, suspendendo a sessão pelo tempo necessário, se assim for preciso.

Art. 137. Das decisões do conselho de instrução que versarem sobre recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem, caberá recurso para o Tribunal.

Art. 138. Das decisões proferidas pelo Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 139. As diligências que se fizerem necessárias, serão executadas, de ordem do relator, por intermédio da auditoria da Circunscrição, onde se deve realizar.

Art. 140. Nos crimes de responsabilidade o acusado poderá se fazer representar por procurador em todos termos do processo.

Art. 141. A execução das sentenças proferidas pelo Tribunal nos processos de que trata este capítulo, será feita pelo presidente do Tribunal, quando se tratar de um de seus membros, ou de generais do Exército ou da Marinha, e pelas auditorias nos demais casos.

Parágrafo único. No primeiro caso, a guia a que se refere art. 313 do Código, será remetida ao ministério competente para os fins de direito.

CAPÍTULO IX

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 142. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal, ou na sua secretaria, será distribuída ao mesmo relator que tiver funcionado no processo.

§ 1º. Se se tratar de um processo da competência originária do Tribunal, o relator, que é o sorteado na forma do art. 126 deste regimento, juntamente com os outros dois membros do conselho de instrução, prepararão de novo o processo até o ponto de se poder julgar reformados os autos extraviados.

§ 2º. Nos outros casos o relator enviará a petição ao auditor da Circunscrição por onde houver corrido o processo, para que proceda à reforma.

Art. 143. Os autos reformados substituirão os originais em seus efeitos legais; encontrados, porém, estes, prevalecerão sobre aqueles.

CAPÍTULO X

DA CORREIÇÃO

Art. 144. Os autos findos, que devem ser, sem demora, remetidos à secretaria do Tribunal, serão sujeitos à correição.

Essa correição será feita pelo auditor-corregedor e por um promotor nomeado em comissão pelo procurador-geral.

Parágrafo único. Para auxiliar o trabalho da comissão, o secretário do Tribunal designará um 3º ou 2º oficial, sob proposta do auditor.

Art. 145. Terminada a correição anual, a comissão apresentará ao presidente do Tribunal um relatório do seu trabalho, apontando as faltas e irregularidades que houver encontrado.

Art. 146. Esse relatório será distribuído a um dos ministros togados que sobre ele dará parecer, propondo a punição ou a responsabilidade dos culpados, quando houver matéria para isso.

Parágrafo único. Apresentado em mesa esse parecer, proceder-se-á à discussão e votação na forma estabelecida no Título II, Capítulo I, deste regimento.

Art. 147. Se durante a correição o auditor-corregedor encontrar um caso grave que exija pronta solução, comunicará imediata e circunstanciadamente ao presidente do Tribunal que procederá pela forma indicada para o relatório anual.

Parágrafo único. Essa correição será feita nos próprios autos.

Art. 148. O auditor-corregedor pode dirigir-se aos auditores para pedir esclarecimentos que entender necessários, e, se esses lhe forem negados, recorrerá ao presidente do Tribunal; este, tomando o caso na consideração que lhe merecer, mandará que o auditor atenda ao pedido, impondo-lhe, se a ordem não for cumprida ou for demorada sem motivo justo, as penas do art. 12, n. 14.

Parágrafo único. Em iguais penas incorrerá o auditor que demorar a remessa de autos findos ao Tribunal.

TÍTULO III DOS AUDITORES

CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO DE AUDITORES DE 1ª ENTRÂNCIA

Art. 149. Logo que tenha conhecimento oficial de uma vaga de auditor de 1ª entrância, o presidente do Tribunal mandará publicar um edital no *Diário Oficial*, marcando o prazo de 45 dias para os candidatos apresentarem na secretaria do Tribunal suas petições devidamente instruídas. Podem concorrer à metade das vagas o subprocurador, os promotores e seus adjuntos, e a outra metade aqueles já especificados e quaisquer cidadãos diplomados em direito com prática de 4 anos, pelo menos, de magistratura, Ministério Público ou advocacia.

§ 1º. A 1ª vaga que ocorrer tocará à 1ª metade acima indicada.

Disso fará o presidente do Tribunal comunicação telegráfica aos governadores e presidentes dos Estados; se por qualquer motivo essa comunicação for retardada por mais de três dias, não se levará em conta para o prazo do edital o tempo do retardamento.

§ 2º. À proporção que forem sendo recebidas as petições, a secretaria, pela seção administrativa, irá preparando um relatório de cada uma, especificando os documentos que a instruírem.

§ 3º. Terminado o prazo, o secretário apresentará esse trabalho ao presidente que o fará publicar no *Diário da Justiça*.

§ 4º. Na primeira sessão seguinte, o presidente procederá ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais um, pelo menos, será togado; essa comissão fará a classificação dos candidatos por ordem de merecimento, fundamentando o seu parecer.

§ 5º. Esse parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra.

§ 6º. A proposta ao Poder Executivo, no caso de uma só vaga, conterà três nomes sem ordem numérica. Se houver duas vagas, a proposta conterà quatro nomes e assim por diante, de modo que a proposta contenha sempre tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois.

§ 7º. A escolha far-se-á por escrutínio secreto, em seção também secreta, votando cada ministro, inclusive o presidente, em três nomes.

Com os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos se comporá a lista.

§ 8º. Se for preciso, proceder-se-á a novo escrutínio entre os candidatos que não tiverem alcançado aquela maioria.

§ 9º. Ao proceder a eleição, o Tribunal concederá preferência:

1º, ao mais antigo no serviço da magistratura;

2º, ao diplomado em direito que à prática de advocacia reunir melhores títulos de habilitação e houver prestado ao país melhores serviços;

3º, ao que for ou tiver sido militar.

§ 10. Não tendo sido classificado nenhum candidato, será imediatamente aberto novo concurso.

Art. 150. A proposta será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos nela contemplados.

Art.151. O resultado da escolha, bem como o parecer de que trata o § 4º do art. 149 serão publicados no *Diário da Justiça*.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DOS AUDITORES DE 1ª ENTRÂNCIA

Art. 152. Logo que tenha conhecimento oficial de uma vaga de auditor de 2ª entrância, o presidente do Tribunal, na primeira sessão, procederá ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais um deve ser togado, para estudar os assentamentos dos auditores de 1ª entrância.

§ 1º. Para esse fim terá à sua disposição à comissão o respectivo livro da secretaria.

§ 2º. Terminado o estudo, a comissão organizará uma lista, a qual será apresentada ao Tribunal com um relatório contendo os serviços de cada concorrente.

§ 3º. Na mesma sessão em que for apresentada a lista ou na seguinte, se o Tribunal entender adiar, se procederá, tornando a sessão secreta, à organização da lista tríplice.

§ 4º. O processo para essa organização será o do capítulo precedente.

Art. 153. A proposta assim organizada será enviada ao Poder Executivo, acompanhada da nota de serviços de cada um dos contemplados e extraída do relatório da comissão.

CAPÍTULO III

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 154. O Tribunal procederá anualmente, por sua secretaria, à revisão da relação nominal dos auditores, por antiguidade.

Essa revisão tem por fim:

a) a inclusão dos auditores nomeados depois da publicação da última relação;

b) a exclusão dos aposentados, demitidos ou falecidos;

c) dedução do tempo que não é contado para a antiguidade.

Art. 155. A relação assim revista será publicada no *Diário de Justiça*, até 15 de janeiro, e vigorará enquanto não for substituída pela que se organizar no ano seguinte.

Parágrafo único. Os auditores em disponibilidade serão relacionados em separado.

Art. 156. Os auditores que se julgarem prejudicados, poderão reclamar dentro do prazo de 15 dias.

Esse prazo será contado, para os da 1ª Circunscrição, da data da publicação no *Diário da Justiça* e para os das demais Circunscrições da data da chegada daquele diário às sedes das mesmas, para o que será enviado registrado com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Essas reclamações não terão efeito suspensivo.

Art. 157. A reclamação recebida será distribuída ao ministro togado a que competir, o qual a examinará apresentando-a ao Tribunal.

Parágrafo único. Discutida a reclamação, poderá ser, desde logo, julgada improcedente, e mandada arquivar, ou em caso contrário, mandar ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoável que não excederá de 15 dias.

Art. 158. Findo o prazo, com respostas ou sem elas, o relator apresentará novamente a reclamação em mesa, e o Tribunal a julgará definitivamente.

TÍTULO IV DAS LICENÇAS E FÉRIAS DOS MINISTROS

Art. 159. Compete privativamente ao Tribunal conceder licença, pelo tempo conveniente, aos membros do mesmo.

Art. 160. Aplicam-se aos ministros as disposições do art. 17 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921.

Art. 161. A licença entende-se concedida com a cláusula de poder ser gozada onde convier ao licenciado.

Art. 162. Ficará sem efeito se o licenciado não entrar no gozo dela dentro de dois meses.

Art. 163. O licenciado pode, em qualquer ocasião, desistir do resto da licença, o que comunicará ao presidente do Tribunal.

Art. 164. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e procurador-geral terão dois meses de férias que gozarão, coletivamente, nos meses de fevereiro a março.

TÍTULO V DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA SECRETARIA

Art. 165. A secretaria se comporá de:

1 secretário;

1 subsecretário;

1 seção administrativa;

1 seção judiciária;

1 arquivo e 1 biblioteca.

§ 1º. A seção administrativa terá:

1 chefe;

1 1º oficial;

1 2º oficial;

1 datilógrafa;

§ 2º. A seção judiciária terá:

1 chefe;

- 1 1º oficial;
- 2 2ºs oficiais;
- 3 3ºs oficiais;
- 1 datilógrafa.

§ 3º. O arquivo e a biblioteca ficarão a cargo de um empregado, equiparado aos 2ºs oficiais, o qual terá também a seu cuidado o protocolo.

§ 4º. Um dos oficiais das seções servirá de secretário do procurador-geral, sob proposta deste.

§ 5º. Um 3º oficial auxiliará o serviço do arquivista-bibliotecário.

Art. 166. O secretário, que deve ser diplomado em direito, é o chefe dos serviços da secretaria e portaria.

Ele é de livre nomeação do presidente do Tribunal.

Art. 167. A nomeação do subsecretário, que também deve ser diplomado em direito, será feita por transferência de um chefe de seção, ou promoção de um 1º, 2º ou 3º oficial que tenha aquele diploma, preferindo-se sempre o de categoria superior, se o presidente entender que preenche as outras condições necessárias ao cargo. Se, porém, não houver nenhum funcionário nas condições exigidas, proceder-se-á a concurso, organizando o Tribunal as instruções respectivas.

Art. 168. A nomeação para 3º oficial se fará mediante concurso das seguintes matérias: português, aritmética, geografia, correspondência oficial, noções de direito constitucional e administrativo brasileiro e datilografia.

Art. 169. As nomeações para arquivista-bibliotecário e datilógrafo serão feitas livremente pelo presidente, devendo, porém, os datilógrafos ser diplomados, e o arquivista oficial reformado, ou ex-sargento do Exército ou Armada.

Art. 170. Os outros cargos da secretaria serão preenchidos por promoção de funcionários das categorias imediatamente inferiores, alternadamente, por merecimento e antiguidade, cabendo àquele princípio a primeira que se der em cada cargo.

Parágrafo único. São condições de merecimento:

- a) assiduidade no serviço;
- b) zelo, dedicação e competência manifestados no serviço;
- c) comissões desempenhadas a contento dos chefes das mesmas;
- d) não ter em seus assentamentos notas de faltas que os desabonem.

Art. 171. O secretário será substituído, em suas faltas ou impedimentos pelo subsecretário, e este pelo chefe de seção mais antigo. Os empregados das seções pelas das categorias imediatamente inferiores, dentro das respectivas seções.

Art. 172. Se a pessoa nomeada para qualquer emprego no Tribunal não tomar posse e entrar em exercício no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial*, ficará sem efeito a nomeação.

Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por motivo de força maior, devidamente comprovada.

A) Dos serviços das seções

Art. 173. Compete à seção administrativa:

- a) o expediente do Tribunal e toda a sua correspondência administrativa;
- b) o expediente dos trabalhos de consultas e pareceres;
- c) processar as petições dos candidatos ao cargo de auditor;
- d) organizar a lista anual da antiguidade dos auditores;
- e) processar os pedidos de licença;
- f) passar certidões dos papéis referentes à seção, mediante autorização;
- g) coligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal, em relação à parte administrativa;
- h) registrar em livro próprio o assentamento e mais alterações relativas a todo o pessoal da Justiça

Militar, secretaria e portaria do Tribunal;

i) organizar as folhas de pagamento de vencimentos.

Art. 174. À seção judiciária compete:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis criminais ou recursos de alistamento militar que derem entrada no Tribunal, enquanto em andamento;

b) registrar em livros especiais a distribuição dos mesmos autos, lançando em protocolos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros;

c) prestar aos interessados informações verbais sobre o andamento dos processos;

d) numerar, logo que tiverem entrada na seção, os processos e recursos, segundo as classes a que se refere o art. 26;

e) autuar os processos e recursos depois de serem distribuídos;

f) extrair cópias dos acórdãos para os fins declarados no art. 69. § 1º, e, se forem neles adotados os fundamentos da sentença de primeira instância, transcrever a mesma sentença em seguida ao acórdão.

g) organizar a jurisprudência do Tribunal para ser publicada em volume;

h) registrar em livros distintos, para cada espécie, os acórdãos proferidos pelo Tribunal;

i) apresentar os processos ao secretário, a fim de serem eles por este remetidos ao auditor respectivo, ou ao arquivo do Tribunal, conforme a hipótese;

j) passar as certidões dos papéis referentes à seção, mediante autorização;

k) coligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal, em relação à parte judiciária.

Art. 175. Qualquer serviço, não enumerado nos artigos acima, será distribuído pelas seções, a critério do secretário.

B) Das atribuições do pessoal da secretaria

Art. 176. Compete ao secretário, além das atribuições já discriminadas neste regimento:

a) assistir às sessões para lavrar as atas, que assinará com o presidente, depois de lê-las na sessão seguinte, e serem aprovadas; e também o expediente que lhe for ordenado pelo presidente;

b) lavrar portarias, provisões e ordens;

c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos de papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda e não versarem sobre objeto de segredo.

e) servir de escrivão nos processos de competência originária do Tribunal;

f) apresentar ao presidente todos os autos, petições e mais papéis dirigidos ao Tribunal;

g) distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da secretaria, biblioteca e arquivo, assim como o da portaria, de acordo com este regimento e com as instruções baixadas pelo presidente mantendo a ordem e propondo ao presidente as providências necessárias à regularidade do serviço;

h) examinar, antes da distribuição, os autos e papéis a ela sujeitos;

i) justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente;

j) impor, disciplinarmente, a pena de advertência ou repreensão ao ditos empregados e propor ao presidente a de suspensão;

k) lavrar no livro próprio os termos de compromisso, que deverão prestar, antes de sua posse, os membros do Tribunal, procurador-geral e auditores, e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria e portaria;

l) velar pela regularidade da escrituração de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal criar por conveniência do serviço.

m) receber da Diretoria de Contabilidade da Guerra as quantias votadas para despesas de pronto pagamento, as quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

- n) empossar os empregados e distribuí-los pelas seções, podendo transferi-los de uma para outra;
- o) inspecionar o ponto dos empregados, conferi-lo e encerrá-lo de acordo com este regimento.

Art. 177. O secretário terá sob sua imediata inspeção os seguintes livros: o de posse dos ministros do Tribunal, procurador-geral e auditores; de matrícula de auditores, promotores, advogados, suplentes e adjuntos; de matrícula dos empregados da secretaria; do ponto dos empregados; do registro de ordens do Tribunal e do presidente; do registro de correspondência oficial do presidente.

Art. 178. Ao subsecretário compete:

- a) auxiliar o secretário nos trabalhos de expediente;
- b) substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 179. Ao chefe de seção compete:

- a) dirigir os trabalhos de sua seção, distribuindo-o equitativamente pelos empregados e ficando responsável pela boa e rápida execução daqueles;
- b) manter a ordem na seção;
- c) apresentar ao secretário, até 31 de janeiro, os dados necessários ao relatório do presidente.

Art. 180. Aos oficiais (1^{os}, 2^{os}, e 3^{os}) e datilógrafos compete a execução do serviço que lhes for distribuído, devendo empregar todo o zelo para que seja feito com rapidez e perfeição.

Art. 181. Ao bibliotecário-arquivista e protocolista compete:

a) lançar em livro próprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação, por ordem alfabética, de matérias e autores e com todas as declarações necessárias à fácil procura das obras existentes, sendo responsável pela ordem e asseio da biblioteca;

b) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: — Biblioteca do Supremo Tribunal Militar — com o qual marcará no frontispício todos os livros, impressos, jornais e revistas que deram entrada na biblioteca;

c) lançar em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas, as cargas e descargas dos volumes pedidos pelos ministros e procurador-geral;

d) organizar o arquivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio;

e) assinalar todos os papéis e autos findos, ou livros que receber, com um carimbo com os dizeres: — Supremo Tribunal Militar — Arquivo;

f) registrar em livro especial todos os autos e papéis sob sua guarda;

g) lançar em livro especial a carga e descarga dos autos e papéis reclamados pelos ministros e procurador-geral, não sendo lícito a ninguém mais retirar autos ou papéis do arquivo sem ordem especial do secretário;

h) lançar no protocolo geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papéis dirigidos ao Tribunal, dando deles recibo às partes se se tratar de petição, apresentando-os logo ao secretário;

i) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres — Secretaria do Supremo Tribunal Militar — Protocolo — com o número e data, para marcar à margem ou no frontispício os papéis e autos que receber.

CAPÍTULO II DA PORTARIA

Art. 182. A portaria do Tribunal terá os seguintes empregados:

- 1 porteiro;
- 1 eletricista;
- 3 contínuos;
- 4 serventes.

Ao porteiro incumbe:

- 1^o, abrir a repartição todos os dias úteis, às nove horas e extraordinariamente, quando for determinado

pelo secretário, fechando-a depois de concluídos os trabalhos;

2º, fechar os ofícios e mais papéis da secretaria que tiverem de ser expedidos e dar-lhes conveniente destino;

3º, fiscalizar os serviços dos contínuos e serventes;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os móveis e mais objetos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

Art. 183. O porteiro será substituído em seu impedimentos pelo contínuo que o secretário designar.

Art. 184. Ao eletricista incumbe: zelar pela conservação, fazendo os consertos necessários de toda a instalação elétrica do Tribunal assim como do elevador.

Art. 185. Aos contínuos incumbe:

1º, comparecer todos os dias à hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretário.

2º, estar presente e às ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na sessão respectiva.

Art. 186. Aos serventes cumpre o comparecimento à hora da abertura do Tribunal, para o competente asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

Art. 187. Todos os empregados da portaria são de livre nomeação do presidente.

§ 1º. O porteiro será escolhido dentre os contínuos, salvo quando nenhum estiver em condições de exercer o cargo; nesse caso, o presidente nomeará um oficial reformado do Exército ou Armada, ou um ex-sargento de uma dessas corporações.

§ 2º. Os contínuos serão escolhidos dentre os serventes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DO SERVIÇO, FALTAS, DEMISSÕES, PENAS DISCIPLINARES, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 188. A secretaria trabalhará todos os dias úteis desde as 11 horas até às 16.

§ 1º. Havendo urgência, afluência ou atraso de serviço, o presidente ou secretário poderá prorrogar o expediente.

§ 2º. Estando o Tribunal em sessão, a secretaria só se fechará depois de encerrada aquela.

Art. 189. Das 11 horas às 11 horas e 15 minutos, todos os empregados assinarão o ponto no respectivo livro, sendo a esta hora encerrado pelo secretário.

§ 1º. Depois desse encerramento nenhum empregado poderá assinar o ponto sem licença do secretário.

§ 2º. Ao retirar-se, depois de terminado o trabalho, cada empregado rubricará o livro do ponto.

Art. 190. O empregado que comparecer depois daquele encerramento, porém antes do meio-dia, perderá metade da gratificação, salvo se justificar a demora.

§ 1º. O que faltar sem causa justificada, até cinco vezes no correr de um mês, perderá dois terços da gratificação.

§ 2º. Se o número de faltas no correr de um mês for superior a cinco, sem justificção, o empregado perderá toda a gratificação.

§ 3º. Perderá também metade da gratificação o empregado que se retirar sem licença do secretário ou do seu chefe de seção antes de encerrado o trabalho do dia.

§ 4º. O que faltar, porém, nos dias de sessão perderá todos os vencimentos.

Art. 191. São faltas justificadas, e portanto não motiva desconto em vencimentos:

a) moléstia comprovada por atestado medico, até 15 dias;

b) gala ou nojo, até sete dias, mediante comunicação ao secretário;

c) achar-se legalmente em qualquer trabalho ou comissão.

§ 1º. Além dessas, o secretário poderá justificar até três faltas em cada mês a vista dos motivos que

alegar o empregado.

§ 2º. Se depois de organizada e processada a folha de pagamento ocorrerem faltas, serão estas computadas nas do mês seguinte.

Art. 192. As faltas que motivarem desconto de vencimentos serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 193. As faltas, até 30, poderão ser levadas à conta de férias do funcionário, se este assim pedir.

Art. 194. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, sucessivas, compreenderá todos os dias.

Art. 195. Os empregados do Tribunal serão conservados enquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 anos de serviço público federal só poderão ser demitidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Parágrafo único. Poderão também ser demitidos por abandono de emprego durante mais de 30 dias, ou em virtude de sentença judiciária.

Art. 196. O processo administrativo será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria, por ele designado.

§ 1º. O ministro ouvirá o acusado e todas as pessoas que possam prestar esclarecimentos sobre o fato, podendo proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

§ 2º. Em seguida concederá ao acusado o prazo de 30 dias para produzir sua defesa, que deverá ser escrita, dando-lhe para isso vista do processo.

§ 3º. Ouvido depois o secretário, como chefe de todos os empregados do Tribunal, subirá o processo ao presidente para despacho.

Art. 197. Em caso algum serão negadas ao funcionário exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

Art. 198. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal às seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão, verbal ou por escrito;
- c) suspensão.

§ 1º. As duas primeiras podem ser aplicadas pelo secretário com recurso para o presidente, e por este qualquer delas.

§ 2º. A pena de suspensão será imposta, até 30 dias, por desobediência, negligência e faltas no cumprimento do dever.

Art. 199. Cada empregado da secretaria ou portaria tem direito a um mês de férias, em cada ano, sem prejuízo do serviço, para o que o secretário os dividirá em dois grupos, um dos quais comparecerá à secretaria ou portaria durante o mês de fevereiro, e o outro durante o mês de março.

Art. 200. As licenças aos empregados serão concedidas de acordo com a lei em vigor.

Parágrafo único. Concedida a licença, far-se-á a devida comunicação ao respectivo ministério dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IV DOS LIVROS

Art. 201. A secretaria do Tribunal terá os seguintes livros:

- 1º, de registro das atas das sessões consultivas;
- 2º, de registro das sessões judiciárias;
- 3º, da porta, onde serão lançados todos os ofícios e mais papéis que entrarem na portaria;
- 4º, de registro dos processos, por ordem alfabética, com a declaração do número do processo e do

maço em que for arquivado, depois de julgado;

5º, de assentamento do pessoal da Justiça Militar;

6º, de registro dos acórdãos e mais decisões do Tribunal;

7º, de protocolo de processos remetidos às autoridades;

8º, de protocolo do expediente em geral e das consultas;

9º, de carga e descarga dos utensílios do Tribunal e sua secretaria;

10, de protocolo de remessa das consultas aos Ministérios da Guerra e Marinha;

11, de protocolo da remessa dos autos aos ministros do Tribunal;

12, de protocolo de remessa das consultas aos ministros do Tribunal;

13, de protocolo de remessa ao procurador-geral;

14, de folhas de pagamento.

Art. 202. Além dos livros acima mencionados, o presidente poderá criar outros que sejam necessários ao serviço do Tribunal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Não haverá expediente nos domingos e nos dias de festa ou feriado nacional.

Art. 204. Todos os ministros e o procurador-geral têm direito a uma ordenança.

Art. 205. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réus ou seus advogados, ainda que mediante recibo; pode entretanto o secretário do Tribunal facultar o exame dos mesmos na secretaria e permitir a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 206. As penalidades estabelecidas no Código de Justiça Militar serão, quando aplicadas, transcritas nos assentamentos dos que as sofreram.

Art. 207. Os acórdãos do Tribunal e os pareceres do procurador-geral serão publicados no *Diário de Justiça*.

Art. 208. Os promotores, advogados, suplentes e adjuntos são abrangidos à matrícula no Supremo Tribunal nas mesmas condições que os auditores.

Art. 209. Quando o último dia de um prazo estabelecido neste regimento for domingo ou feriado, terminará ele no primeiro dia desimpedido que se seguir.

Os dias impedidos que ocorrerem no meio dos prazos serão neles contados.

Art. 210. A suspensão imposta pelo Tribunal a um juiz ou funcionário, na forma deste regimento, importa em perda da gratificação, para o que se fará a devida comunicação a repartição pagadora.

Art. 211. Em caso de acúmulo de serviço, ou por conveniência dele, a juízo do presidente, um dos chefes de seção ou 1ºs oficiais poderá servir de escrivão no feito em que como tal tiver de funcionar o secretário.

Art. 212. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o presidente requisitar um ou mais oficiais reformados do Exército ou da Armada, que ficarão adidos à mesma secretaria.

Art. 213. Sempre que tomar posse um novo ministro do Tribunal, a secretaria providenciará para que seu retrato seja colocado na galeria de ministros.

Art. 214. Nos casos omissos neste regimento se observará a jurisprudência do Tribunal, e, no que lhe for aplicável, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 215. Os processos de *habeas corpus*, excetuados os referentes às praças de pret, estão sujeitos às custas que serão pagas na Secretaria, antes da respectiva distribuição, de acordo com o regimento de custas da Justiça Federal.

RELAÇÃO DOS CARGOS COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS

1 secretário

Ordenado.	10:000\$000	
Gratificação	5:000\$000	15:000\$000

1 subsecretário:

Ordenado.	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	9:600\$000

2 chefes de seção:

Ordenado.	7:200\$000	
Gratificação	3:600\$000	21:600\$000

2 primeiros oficiais:

Ordenado.	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	19:200\$000

3 segundos oficiais:

Ordenado.	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	21:600\$000

3 terceiros oficiais:

Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:800\$000	16:200\$000

2 datilógrafas:

Ordenado. 2:400\$000
Gratificação. 1:200\$000 7:200\$000

1 bibliotecário-arquivista-protocolista (sendo oficial reformado, 4:800\$000):

Ordenado. 4:800\$000
Gratificação. 2:400\$000 7:200\$000

1 eletricista:

Ordenado. 2:400\$000
Gratificação. 1:200\$000 3:600\$000

1 porteiro

Ordenado. 3:000\$000
Gratificação. 1:500\$000 4:500\$000

3 contínuos:

Ordenado. 1:920\$000
Gratificação. 960\$000 8:640\$000

4 serventes:

Ordenado. 1:440\$000
Gratificação. 720\$000 8:640\$000

Capital Federal, 23 de agosto de 1926 — *José C. de Faria*, presidente — *Mendes de Moraes* — *Alfredo Ribeiro da Costa* — *Francisco de Barros Barreto* — *E. de Arrochellas Galvão* — *J. Pessoa C. de Albuquerque* — *João V. Bulcão Vianna* — *Mario A. Cardoso de Castro*.

ALEXANDRE HENRIQUES VIEIRA LEAL,
General de Divisão graduado.c